



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000060-78.2016.815.0111

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Cabaceiras

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Jorge Luiz Silva

ADVOGADO: Leomando Cezário de Oliveira (OAB/PB 17.288)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 593 DO CPP. INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS, A QUE ALUDE O NOVO CPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Segundo pacífico entendimento do STJ, nos termos do art. 593 do CPP, a apelação, em matéria criminal, há de ser interposta no prazo de 05 (cinco) dias, não se aplicando a forma de contagem em dias úteis, a que se refere o novo Código de Processo Civil.

2. Recurso não conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, não conhecer do recurso, diante de sua intempestividade.**

JORGE LUIZ DA SILVA interpôs apelação criminal visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cabaceiras (PB), que o condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão, além de 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, em regime inicial fechado, pela prática de roubo majorado (art. 157, §2º, I e II, do CP).

Teses recursais (f. 337/344), em síntese: a) aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a quantia subtraída foi de R\$ 60,00; b) afastamento da qualificadora de uso de arma de fogo, porquanto o réu não se teria utilizado de tal instrumento, devendo ser aplicado o disposto no art. 29, §2º, do CP, já que seu intuito era de “apenas se apossar da coisa e em nenhum momento usou de violência ou arma de fogo” (f. 343); c) a pena-base foi fixada de maneira elevada; d) na segunda fase da dosimetria o juízo *a quo* deixou de aplicar a atenuante da menoridade, embora, à época do crime, o recorrente tivesse menos de 21 anos.

Contrarrazões da Promotoria de Justiça (f. 346/353) e parecer da Procuradoria de Justiça (f. 361/376) pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, e, no mérito, apenas pelo reconhecimento da atenuante da menoridade.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Segundo a jurisprudência do STJ, “quando intimados o acusado e seu defensor constituído, o prazo recursal terá início a partir da data da última intimação.” (AgRg no REsp 1281492/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 21/09/2016).

Na espécie, o causídico foi intimado via nota de foro em 11 de outubro de 2016 (f. 328), e o réu foi intimado, pessoalmente, no dia 25 de outubro de 2016 (f. 336).

Devendo a apelação criminal ser interposta no prazo de 05 (cinco) dias, a que faz referência o art. 593 do CPP, contando-se o lapso a partir da última intimação, observa-se que a parte deveria manejá-la até o dia 31 de outubro de 2016, mostrando-se extemporâneo o recurso apresentado somente em 16 de novembro de 2016 (f. 337).

Frise-se, ademais, que, em processo penal, não se aplica a contagem de prazos em dias úteis, prevista no novo Código de Processo Civil, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, *in verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Após a edição da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) - que estabeleceu o prazo de 15 dias para a interposição de todos os recursos nele previstos, com exceção dos embargos de declaração -, a Corte Especial deste Superior Tribunal, assim como sua Terceira Seção, solidificou entendimento no sentido de que esse regramento, assim como o que diz respeito à contagem dos prazos em dias úteis, não se aplica às controvérsias pertinentes a matéria penal ou processual penal.** 2. *In casu*, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/12/2016 (quarta-feira), considerado publicado em 15/12/2016, com início do prazo para a interposição do recurso especial em 16/12/2016 (sexta-feira) e esgotando-se em 30/12/2016 (quinta-feira), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente às férias coletivas. Todavia, sem comprovar a suspensão dos prazos processuais, a recorrente somente protocolizou o recurso em 2/2/2017, portanto, intempestivamente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1179262/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018).

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **não conheço do recurso, diante de sua intempestividade.**

Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 05 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator